



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 09271/08

1/2

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO RÉGIS - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS SEGUIDA DE CONTRATO - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO - REGULARIDADE - DETERMINAÇÕES À AUDITORIA.

PRIMEIRO TERMO ADITIVO - AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO DA OBRA PELA UNIDADE TÉCNICA DE INSTRUÇÃO - REGULARIDADE DO TERMO ADITIVO E DA OBRA EM APREÇO - ARQUIVAMENTO.

AVALIAÇÃO DAS DESPESAS COM OBRAS - REGULARIDADE - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.166 / 2016

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara, de **15 de maio de 2014**, nos autos que tratam da análise da **Tomada de Preços nº 02/2008**, visando à contratação de empresa especializada em construção civil, para execução dos serviços de construção de um ginásio poliesportivo, na sede do município, realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO RÉGIS**, no valor de **R\$ 373.975,60**, financiada com recursos próprios e federais, após **JULGAR REGULARES** o procedimento em epígrafe, o contrato dele decorrente, bem como determinar à Unidade Técnica de Instrução o acompanhamento da execução do contrato (**Acórdão AC1 TC 1446/2009**, fls. 133), decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 2.486/14**, por (*in verbis*): **“JULGAR REGULARES o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 47/2008 e as despesas com a construção de um ginásio poliesportivo no Município de PEDRO RÉGIS, até então executadas, determinando-se, em consequência, o acompanhamento dos serviços remanescentes da referida obra pelo setor competente deste Tribunal (DICOP)”**.

Encaminhados os autos à Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP, foi elaborado o relatório de fls. 219/222, no qual concluiu pela **regularidade** das despesas pagas com a obra até a **data 30/06/2015**. Informamos ainda que o **Contrato Nº 047/2008** foi rescindido em 02/03/2010 e o seu 1º Termo Aditivo foi de prorrogação de **06 (seis)** meses o prazo contratual às fls.136.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram necessárias as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria, apontando como aceitáveis as despesas com a obra em epígrafe, bem como a rescisão do **Contrato nº 47/2008** em **02/03/2010**, o Relator vota no sentido de que os integrantes da egrégia Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES** as despesas com a referida obra, até o montante pago com recursos próprios, até a data de **30/06/2015**, que correspondeu à contrapartida, no valor de **R\$ 85.395,90**;
2. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 09271/08

2/2

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 09271/08; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na sessão desta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES as despesas com a obra de execução dos serviços de construção de um ginásio poliesportivo, até o montante pago com recursos próprios, até a data de 30/06/2015, que correspondeu à contrapartida, no valor de R\$ 85.395,90;*
- 2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.*

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de julho de 2016.

Em 14 de Julho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO